

**TC 025.303/2014-7**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2013

**Unidade jurisdicionada:** Eletrosul Centrais Elétricas S.A., vinculada ao Ministério das Minas e Energia (MME)

**Responsáveis:** Antonio Waldir Vittori (CPF 230.991.949-72); Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (1º/1 a 13/12/2013, CPF 204.215.839-91); Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Afonso Evangelista Vieira (5/4 a 31/12/2013, CPF 432.413.799-49); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34); Wanderlei Lenartowicz (14 a 31/12/2013, CPF 272.491.902-53) e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30). (Peça 2)

**Advogados constituídos nos autos:** Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC nº 23.073) e outros (peças 11 e 12).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Eletrosul Centrais Elétricas S. A., relativo ao exercício de 2013.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010, do anexo I à Decisão Normativa - TCU 127/2013, sendo-lhe aplicáveis, ainda, a Portaria – TCU 175/2013, quanto ao respectivo relatório de gestão, e o disposto na Decisão Normativa – TCU 132/2013, quando de seu julgamento.
3. A unidade jurisdicionada, criada pelo Decreto 64.395/1969, é uma sociedade de economia mista de capital fechado, concessionária de serviços públicos de transmissão e produtora independente de energia elétrica, subsidiária controlada da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), vinculada ao Ministério das Minas e Energia (MME).
4. A Eletrosul, com sede em Florianópolis/SC, tem atuação preponderante nos Estados da região Sul do Brasil, além de Mato Grosso do Sul e Rondônia, realiza estudos e projetos, constrói e opera instalações de geração e transmissão de energia elétrica, investe em pesquisa e

desenvolvimento, fomenta o uso de fontes alternativas de energia, presta serviços de telecomunicação e pratica outros atos de comércio decorrentes dessas atividades, entre outros, conforme prevê seu estatuto social (art. 4º).

## **HISTÓRICO**

5. Quando da instrução inicial destes autos (peça 14), verificaram-se indícios de irregularidades relativas a informações contraditórias a respeito da obrigação de entrega da declaração de bens e rendas (DBR) no relatório de gestão de 2013 e de valores pagos em 2013 referentes ao programa de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) de 2012 da Eletrosul em montante superior ao autorizado pela Eletrobras. Tais indícios deram ensejo às audiências dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Antonio Waldir Vittori (peça 14, itens 52 e 60.2).

6. Em complemento à proposta contida na instrução anterior dos autos, o Diretor Técnico da Secex/TCU-SC propôs a realização da oitiva da Eletrosul quanto ao pagamento, no exercício de 2013, de R\$ 188.660.000,00 em dividendos não obrigatórios enquanto a empresa detém dívidas em valor acima de 3 bilhões de reais, sendo que 25% delas com taxas de juros em torno de 13% ao ano, resultando em gastos anuais de aproximadamente 24,5 milhões de reais apenas para pagamento de juros que poderiam ser evitados. Tal situação comprometeria a situação futura da empresa em prol do beneficiamento imediato de sua controladora final, a União. A oitiva proposta visou, ainda, conhecer o nome e o cargo de todos os responsáveis diretos pela decisão questionada, tanto ocupantes de cargo na Eletrosul quanto externos à empresa (peça 15, p. 2).

7. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo em Santa Catarina/TCU (peça 16), com delegação de competência do Relator, foram promovidas as audiências dos Srs. Eurides L. Mescolotto e Antonio W. Vittori, e a oitiva da Eletrosul, mediante os Ofícios 0322, 0323 e 0336/2015-TCU/SECEX-SC (peças 18, 19 e 21), datados os dois primeiros de 11/5/2015 e o último de 13/5/2015.

## **EXAME TÉCNICO**

8. Os Srs. Eurides L. Mescolotto e Antonio W. Vittori, ex-Diretor Presidente e ex-Diretor Financeiro cumulativamente ao cargo de Diretor Administrativo, respectivamente, à época dos fatos, bem ainda o Sr. Márcio Pereira Zimmermman, este na condição de atual Diretor-Presidente da Eletrosul, tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 20, 22 e 25, tendo apresentado, tempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 23, 24 e 26.

9. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência dos indícios de irregularidades indicados nos itens 5 e 6, acima, e a seguir analisados. Em resposta às audiências promovidas, foram trazidas pelos respectivos destinatários razões de justificativas coincidentes, idênticas quanto ao seu conteúdo, razão pela qual as suas apresentações e análises serão feitas de forma unificada.

## **AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS EURIDES LUIZ MESCOLOTTO E ANTONIO WALDIR VITTORI**

*Informações contraditórias a respeito da obrigação de entrega da declaração de bens e rendas (DBR) no relatório de gestão de 2013*

### **Alegações preliminares**

10. Alegam os responsáveis que essa questão deveria ter sido objeto de esclarecimento por meio de diligência dirigida à Eletrosul, sendo portanto, inapropriada a sua inclusão em audiência.

11. Também, alegam os mesmos responsáveis que não há indicação nos autos de “nexo causal e de autoria que possa ser imputada a qualquer dos diretores da empresa” (peça 23, p. 2).

11.1. Sobre isso, dizem que deveria ter sido analisada as suas participações e condutas nas supostas irregularidades, pois, há tendência de se atribuir a respectiva responsabilidade ao representante legal da companhia ou aos demais diretores (peça 23, p. 4).

### **Análise**

12. A obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União encontra-se estabelecida na Lei 8.429/1992 e na Lei 8.730/1993, ali constando, entre outros:

#### **Lei 8.429/1992**

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º *Omissis*

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

#### **Lei 8.730/1993**

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou

b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

13. No âmbito do TCU, a obrigação encontra-se normatizada na Instrução Normativa 65/2011, onde consta, entre outros:

Art. 7º O relatório de gestão que instruir as tomadas e prestações de contas dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União deverá conter informações sobre o cumprimento das obrigações estabelecidas nas Leis nºs 8.429, de 1992, e 8.730, de 1993, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 8º *Omissis*

Art. 9º O Tribunal de Contas da União, em caso de omissão ou atraso na entrega da autorização para acesso às Declarações de Bens e Rendas, assinará prazo para que a unidade de pessoal ou o responsável adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição da República, e, se for o caso, representará ao Poder competente e ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes ou infrações e aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.730, de 1993.

13.1. Ainda no âmbito do TCU, a Portaria 175/2013 orienta sobre o conteúdo dos relatórios de gestão referentes ao exercício de 2013, inclusive, sobre o subitem 9.4 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 127/2013: “Demonstração do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº

8.730, de 10 de novembro de 1993, relacionadas à entrega e ao tratamento das declarações de bens e rendas”.

14. A declaração aqui tratada possui grande relevância, pois permite identificar eventuais incompatibilidades de patrimônio com a remuneração recebida do agente público. O inadimplemento da obrigação de entregar a DBR tem graves consequências para os envolvidos, tanto o omissor ou fraudador quanto os responsáveis pelo seu recebimento, guarda e disponibilização aos órgãos de controle interno e externo.

15. Por sua vez, inconsistências, incompletude ou omissões na prestação de contas, em suas peças e conteúdo, prejudicam as atividades de controle externo e o julgamento que cabem ao TCU realizar; no caso, restariam prejudicadas a verificação do cumprimento da obrigação de entrega e a análise do conteúdo das declarações de bens e rendas, sua consistência e regularidade.

15.1. Embora algumas dessas falhas, eventualmente, possam ser saneadas mediante diligência, a audiência é medida processual que se mostra mais adequada quando as impropriedades configuram indícios de irregularidades praticadas pelos responsáveis passíveis de macular sua gestão, tais como falta de tempestividade e correção das informações obrigatórias da prestação de contas, como no presente caso.

16. Ainda, deve-se lembrar que a prestação de contas dos gestores deve revestir-se, entre outros, de veracidade e exatidão dos dados e conteúdos, de modo a permitir um objetivo e justo julgamento sobre a regularidade da respectiva gestão. Ademais, as informações sobre a gestão, embora sejam primariamente levantadas e cuidadas por subordinados, são de responsabilidade dos gestores, a quem cabe o indelegável dever de supervisionar e controlar as atividades e os trabalhos de todas as áreas, setores e pessoas da entidade.

16.1. Veja-se o que diz, por exemplo, a Portaria TCU 175/2013:

#### **9.4.2 Situação do Cumprimento das Obrigações**

A Unidade Jurisdicionada deve complementar as informações do Quadro A.9.4.1 com a descrição, de forma sintética, de como se desenvolve a atividade de acompanhamento da entrega das DBR pelas pessoas obrigadas pela Lei nº 8.730/93. A título de exemplo, entre outros, podem ser tratados os seguintes conteúdos:

Providências adotadas pela UJ em relação às pessoas que não cumpriram a obrigação de entregar a DBR;

Identificação da unidade interna (departamento, gerência, etc.) incumbida de gerenciar a recepção das DBR;

Existência ou não de sistema informatizado para esse gerenciamento;

Forma de recepção das DBR: se em papel ou se há sistemática de autorização eletrônica da autoridade ou servidor para acesso às informações constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, e como esse acesso se dá;

Realização ou não de algum tipo de análise, pela a UJ, das DBR com o intuito de identificar eventuais incompatibilidades de patrimônio com a remuneração recebida;

Forma de guarda das DBR diante da necessidade de preservação do sigilo fiscal das informações.

16.2. De sua vez, diz o Estatuto Social da Eletrosul:

Art. 26 Compete a cada Diretor, na sua área de atuação, planejar, coordenar e executar as atividades da sociedade, com vistas à realização do seu objeto social.

(...)

Art. 31 Sem prejuízo das demais atribuições da Diretoria, compete ao Diretor-Presidente, além da orientação da política administrativa e a representação da Eletrosul:

I - superintender os negócios da Eletrosul;

II - representar a Eletrosul, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda perante outras sociedades, acionistas ou público em geral e órgãos de fiscalização e controle, podendo delegar tais poderes a qualquer Diretor, bem como nomear representantes, procuradores, prepostos ou mandatários;

17. Sendo de sua responsabilidade as informações contidas na prestação de contas aqui analisada, resta configurado o nexo causal entre a conduta e as falhas observadas relativamente às DBRs indicadas nos autos; por conseguinte, não merecem ser acolhidas as alegações dos responsáveis de que não lhes cabem responsabilidade a respeito do assunto e de que suas audiências foram impróprias e injustificadas.

*Valores pagos em 2013 referentes à PLR 2012 em montante superior ao autorizado pela Eletrobras*

### **Alegações**

18. Dizem os responsáveis que esclarecimentos sobre o assunto já haviam sido prestados ao Controle Interno quando da realização por este da auditoria anual de contas na Eletrosul, relativa ao exercício de 2013 (peça 5, p. 119-124). Na oportunidade, afirmam os gestores ouvidos, foi informado à CGU que “o valor efetivamente pago pela Eletrosul foi inferior ao fixado pela Eletrobras. Tanto isso é verdade, que não houve qualquer objeção, diga-se de passagem, por parte da Eletrobras” (peça 23, p. 5).

19. Especificamente quanto aos valores pagos a título de PLR 2012 aos empregados e administradores da Eletrosul em 2013, dizem os responsáveis que “o valor de R\$ 28.792.000,00 não foi o efetivamente desembolsado, mas sim o valor de R\$ 28.321.772,91, em cifra, a toda evidência, inferior ao que foi autorizado pela Eletrobras, que era de R\$ 28.337.144” (idem).

19.1. E acrescentam:

Por oportuno, nesse valor também está incluída a verba destinada aos anistiados, cujo valor é pago pela Eletrosul e, posteriormente, reembolsado pelo Governo Federal. Portanto, o valor efetivamente pago acabou sendo ainda menor, dado que parte desse valor é crédito da Eletrosul, que foi, mais tarde, totalmente recuperado pela empresa.

20. Alegam, também, os responsáveis que agiram de boa-fé, sendo prova disso o fato de terem acatado as recomendações da CGU sobre o assunto, “não obstante se sustente a improcedência do indício de valores pago a maior que o montante autorizado pela Eletrobras” (peça 23, p. 6).

21. Por fim, afirmam os gestores ouvidos que “não há em função do indício suscitado pela unidade técnica qualquer indicativo de descumprimento ou mesmo de dano ao Erário (...) Portanto, as contas devem ser julgadas regulares e sem ressalvas” (idem).

### **Análise**

22. A única novidade que os responsáveis aduzem aos autos em suas razões de justificativas relativas ao descumprimento do limite de pagamento da participação nos lucros ou resultados da Eletrosul fixado pela Eletrobras é o pagamento, a título de PLR, feito aos empregados anistiados da companhia, cujo correspondente valor seria objeto de reembolso pelo Governo Federal. Isso, porém, só seria passível de consideração se tal dispêndio tivesse sido feito de forma compulsória e imprevista no respectivo Termo de Pactuação da PLR da Eletrosul. Entretanto, comprovação a respeito disso não foram apresentadas.

23. Assim, mantém-se as conclusões a respeito do assunto contidas na instrução anterior destes autos (peça 14, p. 19):

Considerando que o cálculo do limite do PLR leva em conta a força de trabalho (lotação autorizada/efetiva) da empresa, os empregados não cedidos da Eletrosul estariam se apropriando indevidamente de parcela de remuneração prevista e destinada a outrem, quais sejam, os que se encontram temporária e circunstancialmente cedidos. Ainda, haveria o aumento não autorizado e imprevisto da despesa da administração pública como um todo, pois o limite de PLR autorizado estaria sendo extrapolado, já que o PLR individual teria seu cálculo alterado de modo a ser indevidamente majorado, enquanto os pagamentos correspondentes aos cedidos estariam sendo feitos em duplicidade, na prática, sendo uma vez para os empregados cedidos (reembolsáveis pelo órgão/entidade cessionária) e outra vez para os empregados não cedidos, em acréscimo de seus respectivos PLR individuais.

24. O limite do programa PLR previsto para 2012 com pagamento em 2013 era de R\$ 28.337.144,00 (valor autorizado pela Eletrobras), e o valor efetivamente pago pela Eletrosul atingiu o valor de R\$ 28.963.579,81 (valor distribuído); portanto, houve acréscimo da despesa e pagamentos a título de PLR imprevistos, desautorizados, indevidos e irregulares em 2013 no valor global de R\$ 626.435,81 (peça 5, p. 123).

25. Resta, então, comprovada a irregularidade cometida pelos responsáveis referente ao pagamento de remuneração variável a empregados e administradores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) de 2012, no exercício a que se referem as presentes contas (2013), em montante superior ao autorizado pela Eletrobras, pelo que devem ser rejeitadas suas razões de justificativas a respeito do assunto.

#### OITIVA DA ELETROSUL

*Pagamento, no exercício de 2013, de R\$ 188.660.000,00 em dividendos não obrigatórios enquanto detém dívidas em valor acima de três bilhões de reais, sendo que 25% delas com taxas de juros em torno de 13% ao ano, resultando em gastos anuais de aproximadamente 24,5 milhões de reais apenas para pagamento de juros que poderiam ser evitados, comprometendo a situação futura da empresa em prol de um benefício imediato de sua controladora final, a União, informando, ainda, o nome e cargo de todos os responsáveis diretos pela decisão ora questionada, tanto ocupantes de cargo na Eletrosul quanto externos à empresa.*

#### Justificativas

26. As justificativas da companhia foram apresentadas por meio de Nota Técnica de sua Assessoria de Gestão da Diretoria Financeira (AGF), sendo ali dito que a Eletrosul, na condição de subsidiária controlada da Eletrobras, “não define sua política de distribuição de dividendos”, sendo isso feito por “determinação daquela holding” (peça 24, p. 2), conforme dispõe a correspondente Deliberação do Conselho de Administração nº DEL-134/2009 (peça 24, p. 3):

2. determinar a alteração do Estatuto Social das Controladas da ELETROBRAS para prever:

2.1. obrigatoriedade de distribuição, como dividendo, da totalidade do lucro do exercício, após a dedução dos prejuízos acumulados, desconto do imposto de renda e a constituição da reserva legal de lucro. Dessa forma, a disposição estatutária estabelecerá que: a remuneração anual do acionista corresponderá a 100% do lucro líquido ajustado, nos termos da legislação vigente, podendo haver antecipações trimestrais;

2.2. a obrigatoriedade de celebração com a Controladora de um Contrato de Metas de Desempenho Empresarial - CMDE, por meio do qual a Controlada se comprometerá a dar cumprimento às orientações estratégicas ali definidas para sua gestão, visando o atendimento de metas e resultados estabelecidos pela Controladora e Controlada;

26.1. A destinação do lucro líquido do exercício é ainda prevista no referido contrato de metas relativo ao período 2013 - 2017: “a controlada ... obriga-se a ... distribuir 100% do lucro líquido do exercício...” (peça 24, p. 3 e 13).

27. A deliberação sobre a destinação do lucro líquido e a distribuição de dividendos compete à Assembleia Geral de Acionistas, conforme seu estatuto social (peça 24, p. 43), sendo isso feito na 45ª Assembleia Geral Ordinária, de 28/4/2014, relativamente ao exercício de 2013 aqui analisado (peça 24, p. 3 e 38):

1) Aprovar o Relatório da Administração 2013; 2) Aprovar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013; 3) Aprovar a proposta de destinação do Lucro Líquido do exercício, conforme proposta constante da Deliberação do Conselho de Administração da Eletrosul - DCA-336-01, conforme segue: Destinação do valor de R\$ 264.785 mil, referente ao Lucro Líquido do Exercício de 2013, sendo R\$ 13.239 mil para constituição da Reserva Legal; R\$ 62.886 mil para pagamento aos acionistas a título de Dividendos, representando 25,0% do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos da legislação societária, que é base para cálculo dos dividendos e, ainda, de acordo com o §1º, artigo 41 do Estatuto Social da Companhia; e R\$ 188.660 mil a ser contabilizado como Dividendos adicionais propostos, além do mínimo obrigatório de 25,0%, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 08 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, representando 75,0% do Lucro Líquido ajustado do exercício, a ser deliberado pela Assembleia Geral Ordinária; 4) Definir que os dividendos sejam pagos até o último dia útil do corrente ano, sendo o montante corrigido pela taxa SELIC até o dia da efetiva distribuição;

28. Dessa forma, a Eletrosul não possui “competência” para definir o percentual do lucro líquido do exercício a ser distribuído, e seus gestores “não detêm o poder de controle ou ingerência (...) ou de adotar qualquer outra forma de remuneração de seus acionistas que não a definida pela Eletrobras” (peça 24, p. 3).

29. Sobre o tema aqui tratado, é lembrado pela Eletrosul que isso foi objeto de exame e deliberação do TCU em suas contas de 2011 (Acórdão n.º 2.575/2014 - Plenário), sendo-lhe ali recomendado que “avaliasse com a Eletrobras a pertinência da política de distribuição de resultados, em face dos indicadores econômico-financeiros da companhia” (peça 24, p. 4).

### **Análise**

30. As justificativas apresentadas pela Eletrosul relativamente à política que adota para destinação de seus resultados financeiros a título de dividendos pagos a seus acionistas (100% do lucro líquido ajustado) são procedentes quanto a sua falta de ampla autonomia para defini-la ou alterá-la.

31. Conforme dito pela empresa, esse assunto foi pormenorizadamente tratado nas suas contas de 2011, objeto do TC 046.515/2012-7, e objeto do referido Acórdão 2.575/2014 – TCU – Plenário, de 1º/10/2014.

31.1. Naquela oportunidade, já se previa prejuízo potencial para a empresa, como de resto para todas as demais empresas do Sistema Eletrobras, com a política adotada por essa estatal federal controladora para distribuição de seus resultados e de suas subsidiárias controladas (processo de prestação de contas da Eletrosul de 2011 no TCU, TC 046.515/2012-7, peça 39, p. 22):

Em vista da gravidade das questões aqui tratadas, e de suas possíveis repetições e efeitos negativos na economia das demais empresas do grupo Eletrobras, cópias desta instrução e da instrução anterior deste processo (peça 10) devem ser encaminhadas ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (Dest) e a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), para que ambas verifiquem a oportunidade e a conveniência de examinar com maior profundidade a destinação do lucro líquido e a participação nos lucros e resultados (PLR) dos empregados e administradores da Eletrosul e das demais empresas do grupo Eletrobras, haja vista a situação de desvirtuamento do interesse público e de prejuízo institucional potencial apontada.

32. Entretanto, o que ali (em 2011) configurava-se como potencialmente prejudicial à Eletrosul (e às demais empresas a ela semelhantes), agora, se materializou em manifesto e efetivo

prejuízo financeiro, igual ao montante da dívida deliberadamente não amortizada e de correspondentes juros desnecessariamente pagos no valor estimado de R\$ 24,5 milhões, em razão do pagamento de R\$ 188,66 milhões aos acionistas, a título de dividendos adicionais não obrigatórios, relativos ao exercício de 2013 (peça 15, p. 1).

32.1. Observe-se que do valor adicional de dividendos injustificadamente pago aos acionistas R\$ 188,42 milhões (99,8767% ou quase a totalidade) foram pagos à União, por intermédio da Eletrobras, valor esse acrescido, ainda, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) “até o dia de sua efetiva distribuição” (item 27, acima).

33. Sendo o objeto social da empresa: realização de estudos e projetos, construção e operação de instalações de geração e transmissão de energia elétrica, investimentos em pesquisa e desenvolvimento, fomento ao uso de fontes alternativas de energia, prestação de serviços de telecomunicação e prática de outros atos de comércio decorrentes dessas atividades (peça 24, p. 41); a gestão da Eletrosul se dissocia desses fins e se mostra contrária aos objetivos pretendidos com a sua criação, bem ainda, ao interesse público que justifica a sua existência como empresa do estado, ao destinar e drenar recursos disponíveis para autoinvestimentos para outros fins estranhos a ela (geração de receita para o governo).

33.1. Nessa linha de conduta pautada em impróprias diretrizes que norteiam a gestão da empresa, no que se refere à política de distribuição de seus resultados, tem-se uma companhia estatal que se vê obrigada a pagar um “tributo” por sua eficiência em gerar lucros (pagamento adicional de dividendos ou confisco) e que se afasta de sua missão institucional; e, assim, é ela reduzida ao propósito de arrecadar fundos para suprir as necessidades de recursos financeiros de seu principal, quase único, dono (*stockowner*, em inglês), o governo federal, e contribuir para equilibrar os gastos ou reduzir o déficit fiscal deste.

34. Uma tal política de distribuição de resultados danosa e prejudicial à companhia, por si só, faz com que a gestão e, conseqüentemente, as respectivas contas sejam consideradas eivadas por ato antieconômico de que resultam danos corporativos, a exemplo do prejuízo financeiro estimado de R\$ 24,5 milhões, pelo pagamento injustificado e desnecessário de juros da dívida, em decorrência de distribuição adicional de dividendos não obrigatórios no valor de R\$ 188,66 milhões, relativo ao exercício de 2013.

## CONCLUSÃO

35. No que se refere aos indícios de irregularidades, falhas e impropriedades que ensejaram as audiências dos responsáveis Eurides L. Mescolotto e Antonio W. Vittori, especificamente, a existência de informações contraditórias a respeito da obrigação de entrega da declaração de bens e rendas (DBR) no relatório de gestão de 2013 e valores pagos a empregados e administradores em 2013, referentes à PLR 2012, em montante superior ao autorizado pela Eletrobras, resta configurado o nexo causal das condutas dos agentes (itens 12-17 e 22-25, acima).

36. Relativamente ao tema da oitiva da Eletrosul, qual seja, pagamento, no exercício de 2013, de R\$ 188.660.000,00 em dividendos não obrigatórios, resultando em gastos anuais de aproximadamente R\$ 24,5 milhões, apenas para pagamento de juros da dívida, que poderiam ser evitados, comprometendo a situação futura da empresa em prol de um benefício imediato de sua controladora final, a União, as justificativas apresentadas pela empresa se limitam a confirmar a falta de autonomia dos gestores para alterar a respectiva política de distribuição de resultados, a qual se mostra danosa e prejudicial à companhia.

36.1. Por conseguinte, a gestão e, conseqüentemente, as respectivas contas de 2013 mostram-se eivadas por ato antieconômico de que resultam danos corporativos, a exemplo de prejuízo financeiro estimado de R\$ 24,5 milhões, pelo pagamento injustificado e evitável de juros da dívida (itens 32-34, acima).

37. Assim, em face da análise promovida nos itens 12-17 e 22-25, bem ainda, nos itens 32-34 da seção Exame Técnico, acima, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Eurides Luiz Mescolotto e Antonio Waldir Vittori, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. Na instrução anterior destes autos (peça 14), foram identificadas impropriedades relatadas nos seus itens 13 e 59, para as quais já foram formuladas propostas de recomendação pelo Controle Interno consideradas “pertinentes e adequadas” (peça 14, p. 4-5 e 17), o que torna desnecessário aqui adotar providências corretivas adicionais a respeito.

39. Por seu turno, a proposta a seguir indicada, constante do item 44 da instrução processual precedente (peça 14, p. 14), deve ser acrescentada à proposta formulada nesta instrução:

... comunicação a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag/TCU) e a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat/TCU), visando subsidiar eventual exame mais aprofundado do uso de empresas estatais pelo governo federal, a exemplo da Eletrosul, para obter, indiretamente, recursos financeiros de operações de crédito junto ao mercado, para financiar parte (excessos) de seus gastos, bem ainda a influência imprópria e ilegítima de sindicatos para favorecer o pagamento de PLR a empregados e administradores das estatais, mediante a adoção nessas empresas de política de distribuição de resultados que lhe drenam todo o lucro líquido obtido, excluída apenas a reserva obrigatória de lucros.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Antonio Waldir Vittori (CPF 230.991.949-72), na condição de Diretor-Presidente e Diretor Financeiro cumulativamente ao cargo de Diretor Administrativo, respectivamente, à época;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **regulares** as contas dos Srs. Antônio Gomes de Farias Neto (CPF 171.781.699-15); Cláudia Hofmeister (CPF 394.618.400-63); Celso Knijnik (CPF 513.075.450-68); Dinivaldo Gilioli (1º/1 a 13/12/2013, CPF 204.215.839-91); Luciana Miranda de Siqueira Lima (CPF 428.993.201-06); Marlete Barbosa Borges (CPF 194.922.098-29); Paulo Afonso Evangelista Vieira (5/4 a 31/12/2013, CPF 432.413.799-49); Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva (CPF 807.534.007-82); Ronaldo dos Santos Custódio (CPF 382.173.090-00); Sônia Regina Jung (CPF 233.339.799-34); Suzana Teixeira Braga (CPF 597.321.131-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF 140.678.380-34); Wanderlei Lenartowicz (14 a 31/12/2013, CPF 272.491.902-53) e William Rimet Muniz (CPF 240.392.506-30), dando-lhes quitação plena.

c) aplicar aos Srs. Eurides Luiz Mescolotto (CPF 185.258.309-68) e Antonio Waldir Vittori (CPF 230.991.949-72), individualmente, a **multa** prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,



atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) **encaminhar** a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag/TCU) e a Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat/TCU) cópia da decisão que estes autos vierem a merecer, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, visando subsidiar eventual exame mais aprofundado do uso de empresas estatais pelo governo federal, a exemplo da Eletrosul, para obter, indiretamente, recursos financeiros de operações de crédito junto ao mercado, para financiar parte (excessos) de seus gastos, bem ainda a influência imprópria e ilegítima de sindicatos para favorecer o pagamento de PLR a empregados e administradores das estatais, mediante a adoção nessas empresas de política de distribuição de resultados que lhe drenam todo o lucro líquido obtido, excluída apenas a reserva obrigatória de lucros; e

e) **encaminhar** ao Ministério das Minas e Energia (MME) e ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST/MP) cópia da decisão que estes autos vierem a merecer, acompanhada do respectivo relatório e voto que a fundamentarem, a fim de dar-lhes conhecimento e de subsidiar a adoção das providências que julgarem cabíveis a respeito das falhas, impropriedades e irregularidades apontadas nos autos.

SECEX-SC, em 5 de agosto de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

RICARDO JOSE MACEDO DE  
VASCONCELLOS DIAS

AUFC – Mat. 2825-8